



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos em que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica estabelecido que os concessionários de serviço público no Estado de Santa Catarina estarão sujeitos à aplicação de multa, nos termos desta Lei, em especial nestas hipóteses previstas quando:

I. concessionário descumprir os prazos para a execução de obras e serviços por ele propostos;

II. concessionário inadimplir e/ou entregar fora dos parâmetros o serviço prestado; e

III. concessionário demandar do contribuinte regularização e/ou adequação de medidas de reforma ou infraestrutura que não foram requisitadas em vistoria prévia, configurando exigência nova a injustificada.

Art. 2º. A multa será aplicada por meio da instauração de processo administrativo pelo órgão competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, mediante representação do consumidor.

§1º. A aplicação da multa não exime o concessionário da obrigação de cumprir com as obrigações firmadas com os consumidores finais, nem impede a aplicação de outras sanções previstas na legislação, tais como advertência, suspensão temporária, rescisão contratual, caducidade, encampação ou intervenção pelos órgãos competentes;

§2º. A reclamação do consumidor feita nos balcões de atendimento servirá como meio necessário para a instauração de processo administrativo, desde que amparada com as devidas informações sobre as infrações cometidas listadas no artigo 1º.

Art. 3º. Mediante a reclamação do consumidor, compete ao órgão informar o número do protocolo de atendimento que ensejará na abertura do processo administrativo.

Parágrafo Único. Com a instauração do processo administrativo, caberá ao concessionário comunicar o Ministério Público para acompanhamento e demais ações necessárias.

Art. 4º. A multa aplicada com previsão nos incisos I ou II do artigo 1º desta Lei terá valor progressivo, partindo de 10% (dez por cento), podendo alcançar o patamar de 20% (vinte por cento) do valor total da obra, serviço ou meta não cumprida, a ser calculado com base no valor cobrado do consumidor final.

Art. 5º. A multa aplicada com previsão nos incisos III do artigo 1º desta Lei serão fixadas em 20% (vinte por cento) sobre o valor da média de três orçamentos apresentados, ou do efetivo desembolso para adequação realizado pelo consumidor final relativos ao cumprimento da exigência indevida.

Art. 6º O valor das multas previstas nos artigos 4º e 5º será atualizado monetariamente e terá a incidência de juros no percentual de 1% ao mês, a serem contabilizados desde a data de abertura da reclamação

Art. 7º. O procedimento administrativo referente a aplicação de penalidade em benefício do consumidor será regulamentado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, a quem compete a fiscalização.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de multa não exime o concessionário da obrigação de cumprir com as obrigações firmadas com os consumidores finais, nem impede a aplicação de outras sanções previstas na legislação, tais como advertência, suspensão temporária, rescisão contratual, caducidade, encampação ou intervenção pelos órgãos competentes.

Art. 8º. O valor da penalidade aplicada será dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o consumidor final lesado e o restante do montante será destinado ao Fundo de Defesa do Consumidor, para ser aplicado no reforço de ações de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer mecanismos efetivos de proteção aos consumidores finais dos serviços públicos concedidos em território catarinense. A proposta se fundamenta na necessidade de assegurar o cumprimento dos prazos estipulados pelos concessionários para a execução de obras, prestação de serviços frente ao consumidor final, garantindo assim a qualidade e a regularidade na prestação dos serviços públicos, além de coibir a requisição de obras de adequação de maneira fragmentada.

Atualmente, é recorrente a ocorrência de atrasos na realização de obras e na prestação de serviços por parte dos concessionários de serviço público, o que acarreta prejuízos significativos aos consumidores finais, seja pela falta de acesso aos serviços essenciais, seja pela qualidade inadequada dos serviços prestados, ou pela requisição de adequações por vezes antagônicas. Tais situações muitas vezes resultam em transtornos, descontentamento e prejuízos financeiros aos consumidores.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas que responsabilizem os concessionários pelas situações anteriormente descritas, aliado a isto visa garantir o cumprimento das obrigações assumidas perante os consumidores.

A aplicação de multas nas hipóteses elencadas é uma medida eficaz que garante a melhoria da qualidade e regularidade na prestação dos serviços públicos recebidos pela população.

Portanto, considerando a relevância da matéria, bem como os benefícios decorrentes da proposta, peço o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 26/03/2024, às 17:37.
